



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.720486/2019-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.709 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente HELENICE ROCHA DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.75/78), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2018, ano-calendário 2017, tendo sido alterado o resultado nela apurado de saldo de imposto a pagar de R\$ 3.278,20 para R\$ 13.995,91. O imposto suplementar apurado, no valor de R\$ 10.717,71, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 28/12/2018, perfaz um crédito tributário de R\$ 19.254,36.

Conforme descrição dos fatos, a autoridade fiscal apurou a infração Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 38.973,48.

Alimentando/Responsável Informado	Nascimento	Idade	Cod.	Valor Informado	Valor Glosado
Zilda de Oliveira Rocha	04/07/1925	90	30	38.973,48	38.973,48
DESCRIÇÃO DOS FATOS					
Glosa efetuada, uma vez que houve acordo de vontades espontâneo, em que a Contribuinte estabelece					
com sua mãe, aposentada do governo do DF, o pagamento do valor correspondente ao percentual					
de 15% dos vencimentos percebidos do Tribunal de Contas do DF.					
Alerta-se que os acordos de vontade entre as parte não modificam os dispositivos legais que regulam					
relações dos indivíduos com o Estado. O direito não assiste à contribuinte, ainda com a agravante de					
ambas residirem sob o mesmo teto. Juridicamente a homologação judicial teve a função de, tao somente,					
a constituição de título executivo contra a acordante do percentual significativo de seus vencimentos,					
como salvaguarda na circunstancia de inadimplemento da obrigação. Fosse a decisão fundada no					
Direito de família, o enquadramento legal seria o art. 1.694 do CC, o qual estabelece a obrigação de					
amparo entre os parentes. Entrando o necessitado com ação própria para comprovar em juízo a condição					
de hipossuficiente. Nessas circunstancias será analisada a necessidade, de fato, do auxílio e da cobertura					
de despesas básicas a uma sobrevivência digna.					
O direito que assiste a Contribuinte encontra-se nas normas do art. 35 da lei 9.250/95, que autoriza					
inscrever os pais na relação de dependentes.					

Cientificado da autuação em 21/11/2018 (fls.80), o contribuinte apresentou impugnação em 12/12/2018 (fls.2/3, 8/12), insurgindo-se contra a integralidade do Lançamento. Relata que passou a pagar pensão alimentícia à sua genitora por força de acordo homologado judicialmente nos autos do processo 12397/89, que tramitou junto a 4ª Vara de Família de Brasília, no valor correspondente ao percentual de 30% de seus vencimentos líquidos. Diz que, em anos seguintes, houve novas reduções, sendo que, no ano de 2015, foi estabelecido o percentual de 15%, conforme acordo homologado nos autos 2015.01.1.075447-9, que tramitou na 6ª. Vara de Família do DF. Defende, em síntese, que a fixação da pensão está amparada nos termos do art. 1.694 do Código Civil e que a dedução no Ajuste Anual tem respaldo no art. 4º., inciso II da Lei 9.250/95, artigo 10, inciso II da lei 8.383/91 e artigo 12-A, I da lei 7.713/88. Consigna, ainda, a que os valores pagos a título de pensão alimentícia foram submetidos à tributação na Declaração de Ajuste anual da Alimentanda. Por fim, procura demonstrar que sua mãe, que conta com 93 anos de idade, jamais manteve residência em comum e justifica que o endereço informado em sua Declaração decorre das dificuldades de acesso dos Correios a sua real residência.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMENTA.

Acórdão não sujeito à ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/03/2019, o sujeito passivo interpôs, em 28/03/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial

b) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos e de acordo com normativo legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração dedução indevida de pensão alimentícia judicial de sua genitora, Zilda de Oliveira, no valor de R\$ 38.973,48.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

O interessado informou em sua Declaração pagamento sob o código 30 (pensão alimentícia judicial) em favor de sua mãe, Zilda de Oliveira Rocha, no valor de R\$ 38.973,48. A Autoridade Fiscal efetuou a glosa da integralidade da despesa, em síntese, sob o fundamento de que se trata de acordo de vontades e que, de acordo com a Legislação tributária, não é passível de dedução.

Como se vê, a questão versa sobre a possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física de pensão alimentícia, fruto de acordo homologado judicialmente.

A Lei nº 9.250/95 admite a dedução de pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, desde que haja decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou, a partir do exercício 2008, por escritura pública.

O exame desta questão não pode ficar adstrito à interpretação literal das normas pertinentes, sendo necessário determinar a **natureza dos pagamentos** efetuados pelo contribuinte e verificar, por meio de interpretação finalística e sistemática das normas tributárias e de direito de família, o alcance da dedução de pagamentos a título de pensão alimentícia. É conhecida a lição do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Grau, (*A Ordem Econômica na Constituição de 1988*, 5ª.ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 222) de que:

“jamais se aplica uma norma jurídica, mas sim o direito, não se interpretam normas constitucionais, isoladamente, mas sim a Constituição, no seu todo. Não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços”.

Não há como interpretar o art. 8º, II, f, da Lei 9.250/95, como se fosse norma isolada no sistema, é importante identificar a natureza dos pagamentos efetuados por meio de sentenças ou acordos judiciais, pois nem todos têm a natureza jurídica de pensão alimentícia, embora possam ter sido assim denominados como no presente caso.

De fato é completamente relevante trazer à baila a jurisprudência formada não só nos Tribunais como também na via administrativa tributária para fundamentar que para a dedução de pensão judicial na declaração de ajuste anual não basta tão somente a sentença homologatória e os respectivos pagamentos, mas também a natureza obrigacional para os casos de sustentação de custo alimentar (em sentido amplo) para os casos de não dependentes, pois para os dependentes, não há que se cogitar em pagamento compulsório e/ou homologatório de pensão alimentícia judicial, porém de dedução com dependentes, despesas médicas e com instrução.

Frise-se que a norma legal não impede que a mãe seja considerada dependente na declaração de ajuste pelo fato de residir em endereço diverso do contribuinte, não sendo escusa ao contribuinte em epígrafe a alegação de que sua genitora não residia com o impugnante.

Também não tem o condão de conceder ao contribuinte o benefício do desconto de pensão, mesmo tendo a pensionista oferecido tais rendimentos à tributação.

Neste sentido é válido trazer à colação Ementas administrativas da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - DRJ/SP e da Cosit.

“DIREITO CIVIL. EX-CÔNJUGES. ACORDO DE ALIMENTOS. IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que tendo o acordo de alimentos objetivos meramente fiscais, não deve ser homologado, pois implicaria indevida dedução no cálculo do Imposto de Renda.

2. Subjacente à homologação, está o acordo de vontades que haveria de servir à prevenção ou terminação de litígio (CC, art. 840), de modo que assim a transação somente pode referir-se a direitos substanciais que admitam conflito de interesses.

3. Simples questões advindas de liberalidade não são passíveis de homologação judicial, até mesmo por falta de interesse jurídico dos interessados.

4. Recurso conhecido e improvido. (Processo: APC 20060111339348 DF,

Relator(a): CARLOS RODRIGUES, Julgamento: 28/11/2007, Órgão

Julgador: 2ª Turma Cível, Publicação: DJU 21/02/2008, pág. 1475)”

“CIVIL. ACORDO DE ALIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Restando patenteado nos autos que o objetivo da alimentante se reveste do nítido desejo de benefício tributário, não deve o Judiciário homologar acordo de alimentos.

2. As acordantes informam que a filha cuida há vários anos da mãe, com quem gasta quase metade de seus rendimentos. Tal fato, mesmo que verídico, não enseja isenção do Imposto de Renda, mas, tão-somente, as reduções asseguradas a todos os contribuintes.

3. Recurso conhecido e improvido. (20050110996055APC, Relator SANDOVAL OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, julgado em 22/11/2006, DJ 17/04/2007, pág. 124)”.

É errôneo o entendimento do Impugnante ao supor que acordos de vontade, como o praticado entre a contribuinte e sua mãe, Sra. Zilda de Oliveira Rocha, possa produzir reflexos tributários favoráveis no que concerne ao imposto de renda da pessoa física.

Não existe amparo na norma tributária e nem mesmo na jurisprudência judicial e administrativa o motivo que levou o autuado supor que teria direito a tal dedução, tendo o Interessado se apegado ao fato de que sua genitora se encontrava com necessidades de apoio financeiro para a sobrevivência.

Ressalta-se que, embora justas possam ser essas preocupações no campo psicossocial e familiar, não encontra respaldo no direito tributário, para a finalidade buscada e auferida pelo contribuinte, ou seja, um acordo entre ela e sua mãe com o único fito de deduzir em suas declarações de ajuste anual quantias financeiras que o impugnante passava a sua genitora na nobre intenção de assisti-la financeiramente.

É imperativo salientar que existe sim jurisprudência idêntica ao caso ora analisado, em que uma filha fez um acordo judicial com a sua mãe, com o único objetivo de reduzir o montante do tributo devido.

Como já relatado, é um ato por demais digno arcar com as despesas de subsistência de seu ente querido, contudo, não possui a mesma excelência querer dividir com o erário os gastos com a sua mãe, ou seja, objetivar que o restante da sociedade assuma uma parte das despesas que o contribuinte praticou em comum acordo com a sua genitora.

Frise-se que a mãe do Autuado poderia ter sido incluída como sua dependente nas declarações de ajuste anual, uma vez que, em pesquisas nos sistemas informados na RFB e da análise da DAA por ela apresentada, parece enquadrar-se na hipótese definida na legislação própria do imposto de renda.

A legislação tributária é por demais esclarecedora ao dispor quais são as pessoas passíveis de serem deduzidas como dependentes. Por isso, obviamente, nenhum contribuinte tem o direito de abrir mão de tal ordem tributária no intuito de abater em sua declaração de ajuste anual valores superiores àqueles permitidos na Lei.

De sorte que do contrário poderíamos estar diante do absurdo em que, por exemplo, um contribuinte deixaria de deduzir o seu filho como dependente para poder usufruir de um acordo de pensão entre as partes e assim conseguiria o suposto direito em abater gastos a título de pensão alimentícia sem qualquer limite monetário ou de natureza para a respectiva dedução.

A jurisprudência deixa bem claro que restando patenteado nos autos que o objetivo do alimentante se revestiu do nítido desejo de benefício tributário, não deve nem sequer o Judiciário homologar acordo de alimentos nesses moldes.

Por conseguinte, em obediência ao que dispõe não só a norma vigente, mas ainda com fundamento na vasta jurisprudência, inclusive, judicial, deve ser confirmado o montante de dedução indevida de pensão judicial como apurado no procedimento fiscal.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação para manter o crédito tributário apurado no Lançamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

